



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno



Assunto: Declaração de nulidade do Enunciado nº 38 do CRPS, originado da análise de Pedido de Uniformização de Jurisprudência no NB 31/516.594.279-8 de titularidade de Maria Gomes de Mello. Sessão: 19/11/2013.

Relatora: LÍVIA MARIA RODRIGUES NAZARETH

Relatório

Trata-se de análise de Pedido de Declaração de Nulidade do Enunciado nº 38 do Conselho Pleno do CRPS, aprovado na Sessão de 19/11/2013, onde foi conferido pelo Presidente do CRPS a suspensão dos efeitos do referido dispositivo, acatando pedido de antecipação de tutela solicitado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social em 21/11/2013.

Eis a redação do referido Enunciado nº 38:

“A revisão dos parâmetros médicos efetuada em sede de benefício por incapacidade não rende ensejo à devolução dos valores recebidos, se presente a boa-fé objetiva.”

A Procuradoria Federal Especializada/INSS solicitou a nulidade do Enunciado nº 35, e “dos enunciados nº 36, 37 e 38¹, que **dele decorreram** (...)” (grifo nosso), sustentando em tópicos:

I – Existência de interesse jurídico do INSS:

A edição de Enunciados uniformiza a jurisprudência no contencioso administrativo de benefícios, sendo que é atribuição da Procuradoria Federal Especializada, por meio da sua Divisão do Contencioso de Benefícios, fixar orientação jurídica aos órgãos da Autarquia;

II – Impossibilidade do CRPS de negar cumprimento à lei que entende ser inconstitucional. Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo:

O CRPS subordina-se ao Ministério da Previdência Social, sendo órgão integrante de sua estrutura, na forma do art. 303 do Decreto nº 3.048/99, onde tal vinculação não viabiliza

¹ Enunciado Nº 35 Os pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social aprovados pelo Ministro de Estado, bem como as súmulas e pareceres normativos da Advocacia-Geral da União vinculam o Conselho de Recursos da Previdência Social em suas atividades, exceto nas de controle jurisdicional.”

Enunciado Nº 36 do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado por unanimidade pelos membros do Conselho Pleno, nos seguintes termos: “É permitida a cumulação de auxílio-suplementar ou auxílio-acidente com aposentadoria de qualquer espécie, concedida de 25/07/1991 a 10/11/1997.”

Enunciado Nº 37 do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado por unanimidade pelos membros do Conselho Pleno, nos seguintes termos: “O tempo de serviço laborado como professor pode ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.1.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, até 08/07/1981, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 18/1981.”



decisões em discordância com Pareceres Ministeriais, contrariando o art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993. Integrando a Administração Pública Federal, vincula-se ao princípio da legalidade, somente podendo praticar atos quando autorizado por lei.

Continuando, caberia, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo a declaração de inconstitucionalidade de artigo de lei, sendo certo que tanto a doutrina quanto a jurisprudência “não encampam a iniciativa de edição do Enunciado nº 35 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, pois ela caberia apenas ao Presidente da República.”

Por fim, a releitura do art. 42 da LC nº 73/1993 está em análise na Consultoria-Geral da União, nos autos do processo nº 00400.0008621/2013-51.

III – Potenciais prejuízos a ser experimentados se mantido o Enunciado nº 35:

Em suma, “o enunciado criou situação esdrúxula e de grande insegurança jurídica, onde um Conselheiro Relator, no exercício de sua atividade jurisdicional, não se vinculará ao teor de um parecer da CONJUR/MPS, e o INSS terá a possibilidade de recurso com base no mesmo parecer, tumultuando o regular andamento processual”.

Em sendo aprovado pela Advocacia Geral da União a impossibilidade jurídica do previsto no Enunciado, o ressarcimento dos valores recebidos pelos segurados que tiveram seus benefícios concedidos em decorrência do Enunciado, traria prejuízo ao erário público, em face do reconhecimento do caráter alimentar dos benefícios.

O Presidente do CRPS, conforme Despacho de 21/11/2013, acatou os efeitos da Antecipação da Tutela, suspendendo os efeitos dos Enunciados nº 35, 36, 37 e 38.

É o relatório. Passo ao voto:

Ementa:

PEDIDO DE NULIDADE DO ENUNCIADO Nº 38 DO CRPS. DESCABIMENTO. Afastamento do entendimento contido no Parecer Conjur/MPS nº 616, Questão 15, que trata de devolução nos casos de interpretação errônea da lei o que difere do entendimento do Enunciado, que tratou de benefício por incapacidade cuja revisão se deu por alteração de entendimento médico. Inexistência de expressa menção do conceito de erro contido no art. 154, inc.II §§ 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Excepcionalidade do caso, defendida pela própria Conjur por meio do Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011. Vedação de interpretação extensiva prejudicial à segurada.

De forma preliminar e com todo respeito ao entendimento da Nobre Procuradoria, atento para o fato de que o Enunciado nº 38 do CRPS, que aqui defendo, não tenha decorrido da emissão do Enunciado nº 35, posto que a matéria fático-jurídica em análise em nada se assemelha ao entendimento que resultou na edição desse último, conforme será analisado.

A bem da verdade, a tese jurídica que resultou na edição do Enunciado nº 35 do Conselho Pleno do CRPS será alvo de manifestação da Consultoria-Geral da União, nos autos do processo nº 00400.0008621/2013-51. Portanto, não cabe debater sobre o tema sem o posicionamento final daquela Douta Consultoria.

Por outro lado, o Enunciado nº 38 tem plena eficácia independentemente do resultado do referido posicionamento da AGU, senão vejamos:



O processo que resultou na edição do Enunciado é o NB 31/516.594.279-8, da segurada Maria Gomes de Mello. Naquela ocasião, analisou-se no Conselho Pleno solicitação do INSS de Uniformização de Jurisprudência em face da decisão da 04ª CAJ/CRPS que manteve a suspensão do benefício de Auxílio-Doença da Requerente, porém dispensou a devolução dos valores recebidos indevidamente. Tal decisão divergia do entendimento da 01ª CAJ/CRPS que, em processo similar, suspendeu o benefício tido como indevido com determinação da devolução dos valores recebidos.

Pois bem, a discussão do processo decorreu do fato do benefício ter sido concedido em 09/05/06 com data de início da incapacidade fixada em 09/05/06. Porém, ocorre que em pedido de prorrogação do benefício, o Perito Médico do INSS efetuou a alteração da Data de Início da Incapacidade para 08/04/04, quando a requerente não detinha qualidade de segurada, resultando na cobrança dos valores recebidos enquanto perdurou o benefício.

Esse é ponto a ser destacado na matéria controversa. A revisão do benefício por entendimento médico.

Existe dispositivo legal previsto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, versando sobre a devolução, conforme art.154, inc.II e em especial os seus parágrafos 3º e 4º:

Art.154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social emitiu, no ano de 2001, o Parecer n.º 2.467/2001 que destaca a necessidade de ressarcimento ao erário, ainda que verificada a boa-fé do favorecido. Contudo é um entendimento antigo que destoa, inclusive, do atual entendimento jurisprudencial.

Ainda mais atual, o Parecer CONJUR/MPS n.º 616 de 23/12/2010, em sua Questão n.º 15, aborda o tema em discussão, entendendo que a devolução se mostra obrigatória mesmo nos casos de boa-fé do segurado. Não obstante, a questão 15 foi específica sobre erros advindos por errônea interpretação da norma, conforme o que segue:



Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário.

Cabe ressaltar que os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância, conforme redação do art. 69 do Regimento Interno do CRPS. Logo, para que o citado Parecer vincule o julgamento da CAJ, deve haver estrita semelhança entre matéria em análise e o texto do Parecer.

Não se questionou no voto condutor do Enunciado a simples inaplicabilidade dos Pareceres Normativos, mas a atipicidade do caso em análise de maneira que resultou no afastamento – e não desvinculação – do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010.

Discorrendo ainda no voto, trouxe-se o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade ou não de devolução dos valores recebidos, ante o caráter alimentar dos benefícios. A tese ainda majoritária é justamente da irrepetibilidade ou não devolução dos valores, conforme jurisprudências citadas no voto, o que entendo não ser necessário reproduzi-las novamente.

Vale destacar que também se fez um paralelo jurisprudencial quanto a devolução de valores recebidos em sede de antecipação de tutela posteriormente revogada. Isso porque a Jurisprudência, neste ponto, tem se dividido acerca da necessidade ou não da devolução, mas a justificativa que se dá refere-se ao fato da ciência pretérita do interessado do caráter precário daquele benefício, ou seja, concede-se “temporariamente” o benefício até o julgamento do caso que pode ser favorável ou não ao segurado.

Após essa síntese jurisprudencial acerca da matéria, trazendo para o âmbito administrativo, a Advocacia Geral da União – AGU, por meio da Súmula nº 72 de 26/09/13, publicada no DOU de 27/09/13, restabeleceu a Súmula nº 34, direcionando o seu entendimento quanto à desnecessidade de devolução de valores percebidos de boa-fé, a saber:

“Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública”.

Cumprido destacar que o restabelecimento da citada Súmula 34 da AGU se baseou em Parecer nº 55/2013/DECOR/CGU/AGU, do qual destaco o item 18, a saber:

18. Pelo exposto, em resposta ao pedido de pronunciamento formulado pela PGF, sou pela possibilidade de que erros materiais também sejam abrangidos pelo disposto no Enunciado nº 34 da Súmula da AGU, malgrado não contemplados



textualmente, desde que o agente público beneficiário do pagamento indevido esteja de boa-fé. Por conseguinte, para que seja imperiosa a restituição dos montantes recebidos ilegitimamente, a Administração Pública deverá demonstrar, caso a caso, que o beneficiário tinha conhecimento do apontado erro material e mesmo assim quedou inerte, podendo as situações descritas neste parecer (duplicidade de rubricas, pagamento em valor muito acima do normal) servir de exemplos em que há forte indício de sua má-fé.

Neste contexto, considerando que a própria AGU tem se posicionado de forma favorável a não devolução de valores recebidos de boa-fé, não teria sentido a Administração Pública ofender o princípio da isonomia e tratar o segurado/beneficiário da Previdência Social como 'situação diversa' e determinar a devolução dos valores recebidos justificando prejuízo ao erário. No primeiro caso, a fonte de custeio também é pública e em ambos os casos, os valores foram concedidos de boa-fé.

O que realmente justifica essa defesa do Enunciado nº 38 é o fato de que **o auxílio-doença não foi concedido por fraude e nem foi concedido por erro da administração, ou seja, por inadequada interpretação da lei. Na verdade, o que houve foi à concessão em decorrência de regular Perícia Médica que determinou uma data de início da incapacidade em período na qual a segurada preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício.** Porém, a revisão do benefício se deu por mudança de entendimento da Perícia Médica que fixou nova DII para data anterior ao reingresso ao RGPS, ou seja, nem a segurada ou o servidor da Autarquia contribuíram para a mudança de entendimento que gerou a auditoria do benefício. Enquanto inexistiu a "revisão médica", o benefício foi e esteve regularmente concedido, com o respaldo de Parecer Médico emitido por profissional habilitado.

Neste sentido, não me parece que a Questão 15 do Parecer Conjur/MPS 616/2010 se aplica ao caso, posto que trata, especificamente, da "**restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente por força de errônea interpretação da norma**" conforme texto da questão 15 formulada. Se a revisão se deu por mudança de entendimento médico, não há que se falar em errônea interpretação da norma, posto que a Autarquia concedeu originalmente o benefício de acordo com os parâmetros médicos indicados.

Levando em consideração que o princípio da legalidade, citado pela Procuradoria em sua peça, aplica-se à administração pública, temos que se estabelece o fiel cumprimento do texto legal, não cabendo ao administrador, no caso, o INSS, estender os efeitos do citado Parecer a toda e qualquer revisão do benefício. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*"Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. (...) Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo."*²

O art. 154 do RPS menciona devolução mesmo nos casos de erro da Previdência e, como já acima informado, tal erro se justifica por força de errônea interpretação da norma o que destoa da análise do processo. Caberia ao legislador, no caso, efetivamente discriminar o que se entende por 'erro', como citado no artigo. A interpretação extensiva acarretando prejuízo ao segurado não se coaduna com o próprio princípio da legalidade.

Trata-se, portanto, de uma **excepcionalidade**, mesma expressão utilizada pela Consultoria Jurídica do MPS, por meio do **Parecer/CONJUR/MPS nº 321/2011, aprovado**

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

pelo Consultor Jurídico/MPS, que desobrigou os segurados de devolverem valores recebidos a maior por erro do sistema de cálculo da administração, com o mesmo entendimento de que a Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010 não se aplica a caso, posto que não houve erro de interpretação da norma, mas erro do Sistema, conforme seguinte ementa:



CGPRE. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS EM VALOR A MAIOR QUE O DEVIDO POR ERRO DO SISTEMA DE CÁLCULO DA ADMINISTRAÇÃO. PROBLEMA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. REVISÃO JÁ IMPLEMENTADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DESSES VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. In casu, 0,44% dos benefícios previdenciários concedidos no período foram calculados equivocadamente por falha no sistema de processamento, gerando valores a maior. 2. O problema já foi devidamente corrigido e igualmente houve a revisão dos benefícios para o valor adequado. 3. Considerando a excepcionalidade do caso e o universo dos benefícios, entende-se impossível a restituição das quantias percebidas enquanto perdurou o lapso. 4. Situação especial que não se enquadra no Parecer MPS/CJ nº 2.467/2001, tampouco no Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010. 5. Discussão já conduzida ao Poder Judiciário, com decisão liminar determinando que o INSS se abstenha de efetivar a cobrança de tais valores.

Com relação a esse Parecer, observe-se que a razão que levou a Consultoria a rever o seu entendimento acerca da cobrança não se ateve apenas pelo ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, com ganho de causa em antecipação de tutela. Evidencia-se no item 23 do Parecer que esse se caracteriza apenas como um dos motivos, elenco outros conforme redação original do Parecer:

(...)
10. Com efeito, esta Consultoria Jurídica, por oportunidade da NOTA/CONJUR/MPS Nº 902/2007, já chegou a reconhecer o equívoco dessa lógica disseminada quanto à obrigatoriedade de devolução de valores indiscriminadamente, bem como a necessidade de aperfeiçoamento da legislação previdenciária, especialmente no sentido de adequá-la ao entendimento já assente quanto ao ponto em matéria de servidor público (...)

11. Como se vê, não existe razão lógica para o discrimen em tela referente, de um lado, às quantias recebidas de boa-fé pelos servidores públicos, que não estão sujeitas ao ressarcimento; e, de outro, os valores percebidos de boa-fé por beneficiários do INSS, os quais devem ser objeto de cobrança, à luz do entendimento exarado no PARECER MPS/CJ nº 2.467/2001 e no PARECER/CONJUR/MPS NP 616/2010. (...)

15. Ora, o caso em análise merece solução análoga ao entendimento consolidado no enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, in verbis: "O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.". Seguindo essa linha, enquanto os pagamentos vinham sendo considerados corretos e devidos, na medida em que foram regularmente processados pelo sistema, não se tem irregularidade a ensejar o ressarcimento respectivo. (...)

18. De fato, não parece ser possível conferir, ao beneficiário que percebeu valores de boa-fé, um tratamento mais gravoso do que aquele que vem sendo dado aos indivíduos que somente receberam benefícios previdenciários por força de decisão judicial em caráter precário. Ora, se estes últimos, quando a decisão é reformada ou cassada, ficam liberados da restituição, mais razão se tem para igualmente deixar de cobrar quantias regularmente pagas aos beneficiários, conforme a sistemática legal, e cujo valor equivocado somente depois foi conhecido. (...)



21. Da leitura do trecho acima, vislumbra-se claramente que a situação em análise não está contemplada no PARECER/CONJUR/MPS N9 616/2010, de 23.12.2010. Aqui, houve erro decorrente do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade — SABI, e não errônea interpretação da norma. Assim, a repetibilidade dos valores defendida no referido parecer normativo não alcançaria a hipótese sub examine. (grifo nosso)

As transcrições acima demonstram que o Enunciado nº 38 é perfeitamente viável e compactua com o próprio entendimento da Consultoria Jurídica, ante a excepcionalidade do caso, tanto que possui cunho restrito aos benefícios por incapacidade oriundos de revisão de parâmetros médicos e desde que não pairam qualquer dúvida acerca da lisura do benefício inicialmente concedido.

Com maior clareza e de forma mais direta, contribuiu oralmente nesta sessão o procurador Dr. Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, esclarecendo que o caso tratado em tela “é matéria de fato, e não matéria de direito”. Logo, não há que se falar em aplicação de parecer que, a bem da verdade, interpreta questões jurídicas e não fáticas.

Finalmente, para concluir e com o intuito de resumir as argumentações aqui trazidas em defesa à manutenção do Enunciado nº 38, tais são as razões que firmaram a tese de que a aplicação do art. 154 do RPS e do Parecer CONJUR/MPS nº 616 em sua questão 15 deveriam ser afastadas quando da análise do benefício:

- 1) Reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, há que se considerar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos;
- 2) Tal irrepetibilidade não é absoluta, a boa-fé é imprescindível na análise caso a caso, a fim de identificar que os valores recebidos são legais e passaram a integrar em definitivo o patrimônio de seu beneficiário;
- 3) Assim, duas são as premissas atuais para análise da necessidade de se ressarcir ou não o erário, sendo: o caráter alimentar dos pagamentos e a boa-fé objetiva do recebedor de maneira a incorporar os valores recebidos ao seu patrimônio em definitivo;
- 4) Benefício reconhecido em caráter definitivo se difere da concessão de tutela antecipada que possui caráter precário: aquele não gera ao beneficiário dúvidas quanto ao seu direito ou não; este, por sua vez, leva ao conhecimento de seu beneficiário sua natureza temporária, posto que aguarda uma decisão posteriori capaz, inclusive, de revogá-la. No presente caso o benefício foi concedido em caráter definitivo.
- 5) O STJ, neste sentido, tem entendido que os valores recebidos indevidamente em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória não são passíveis de devolução ao erário. O entendimento é diferente no caso de decisão judicial precária, como antecipação de tutela, por não haver presunção de definitividade, afastando a boa-fé objetiva do recebedor. Este ponto temos entendimentos diversos na Jurisprudência acerca da devolução;
- 6) A AGU reformou o seu próprio entendimento com a edição da Súmula nº 72 que restabeleceu a Súmula nº 34 desobrigando o servidor público de devolver os valores recebidos nos casos de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte de Administração Pública, desde que de boa-fé.



- 7) A questão de nº 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2011 trata especificamente sobre devolução de valores recebidos indevidamente por consequente **interpretação errônea da lei**, portanto não pode ter sua interpretação extensiva a todo e qualquer caso de devolução de valores indevidos a fim de prejudicar o segurado. O processo ora em análise foi concedido por parecer favorável de perícia médica e dentro das devidas interpretações normativas;
- 8) O art. 154, inciso II e §§ 3º e 4º do Decreto 3.048/99, a bem da verdade, trata sobre as formas de devolução dos pagamentos indevidos e, mais especificamente, sobre os valores pagos além do devido decorrentes de erro da Previdência Social. Não existe na legislação previsão específica sobre os casos em que incidem a devolução, ou seja, quais os tipos de erros a que estão sujeitas a devolução ou ainda as premissas de análise (boa-fé e caráter alimentar do pagamento). Tal é verdade que a jurisprudência, o parecer e mesmo a AGU utilizando-se do termo boa-fé para caracterizar ou não a devolução;
- 9) A própria Consultoria Jurídica do MPS, por meio do Parecer CONJUR/MPS nº 321/2011, afastou a incidência da Questão nº 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, no caso de recebimento de valores indevidos de benefícios por erro do Sistema de Processamento, visto não se tratar de erro por interpretação errônea da lei.

Nestes termos, entendo que não é o caso de nulidade do Enunciado nº 38, posto que foi editado em perfeita sintonia com os ditames legais, sendo certo que sua edição não decorreu do Enunciado nº 35 como entendeu a Procuradoria, mas da excepcionalidade do caso concreto que trouxe o afastamento do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 em sua Questão nº 15, por não incidir em errônea interpretação da norma, mas de revisão de entendimento médico.

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2014.


Livia Maria Rodrigues Nazareth
Relatora

VOTO DIVERGENTE VENCIDO

A título de fundamentação da divergência com relação aos argumentos constantes do voto da relatora, deve-se ressaltar o que segue:

Cumpre-me destacar o alcance do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – CONJUR/MPS nº 2467/2001, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado, que trata de “Descontos em pagamentos de benefícios Previdenciários pelo INSS”, que obriga os órgãos julgadores do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme orientação regimental, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

REFERÊNCIA: Recomendação PR/SP nº 10/2000; INTERESSADO: Ministério Público Federal em São Paulo/SP; ASSUNTO: Descontos em pagamentos de benefícios previdenciários pelo INSS;

EMENTA: Direito constitucional e previdenciário. Valores indevidamente pagos pelo INSS a beneficiários da previdência social. Culpa da administração. Responsabilidade civil do servidor (artigo 159 do código civil c/c artigos 121 e 122 da Lei nº 8.112/90). Enriquecimento sem causa do beneficiário. Necessidade de ressarcimento ao erário, ainda que verificada a boa-fé do favorecido. Faculdade de cobrança do débito pela administração diretamente do beneficiário ou do servidor responsável ou de ambos ao mesmo tempo. Renda mensal inferior ao salário mínimo. Restituição das quantias pagas impropriamente, mediante descontos mensais nos benefícios em manutenção. Previsão legal (art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Constitucionalidade; - Parecer normativo; APROVADO pelo Ministro dia 10/05/2001; Publicado na íntegra no DOU de 14/05/2001; - Em vigor. (<http://www-cjlegislacao/cjlegislacao/consultarNormaPublicoIntranet.do?method=gerar#>) (Grifo nosso)

Independente da desvinculação feita na fundamentação da relatora com relação ao Enunciado nº 35 (cuja eficácia está suspensa) e com relação à Questão 15 do Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010, deve-se ressaltar que o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social – CONJUR/MPS nº 2467/2001, acima ementado, está em vigor e tem aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, nos termos previstos no artigo 69 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – RI/CRPS, aprovado pela PT/MPS nº 548/2011, *in verbis*:

Art. 69 Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do

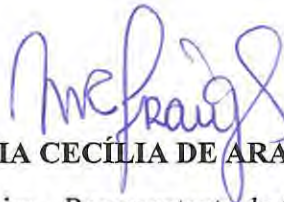


CRPS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Não obstante em sua fundamentação a relatora tenha mencionado referido Parecer/CONJUR/MPS nº 2467/2001, menciona que o mesmo estaria ultrapassado e destoante da jurisprudência atual, no entanto, entende-se que não cabe a este Conselho a Revisão do referido Parecer, mas tão somente, à Consultoria Jurídica com aval do Ministro de Estado da Previdência Social, posto que, enquanto não houver a referida revisão o citado ato administrativo em vigor tem força vinculante e obriga aos membros deste Conselho.

Existem formas próprias para que este Conselho provoque a Revisão de Pareceres junto à CONJUR/MPS.

Diante do exposto acima, considera-se procedente o Pedido de Declaração de Nulidade do Enunciado nº 38, protocolado pelo INSS, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada.



MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO

Conselheira – Representante do Governo



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Decisório

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por maioria, em **CONHECER DO PEDIDO DE NULIDADE DO ENUNCIADO Nº38 do CRPS** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação. Vencidas as Conselheiras Maria Cecília de Araújo e Maria José de Paula Moraes.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Lívia Valéria Lino Gomes, Filipe Silva Mossri, Eneida da Costa Alvim, Geraldo Almir Arruda, Maria Alves Figueiredo, Deilsa Carla Santos de Souza, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro e Ionaria Fernandes da Silva.

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2014.


Lívia Maria Rodrigues Nazareth
Relatora


Manuel de Medeiros Dantas
Presidente



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno



RESOLUÇÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 303, Parágrafo 1º, Inciso IV do Decreto nº 3.048/99 na redação do Decreto nº 6.857/2009, tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso II, da Portaria MPS nº 548/2011 – Regimento Interno do CRPS – em sessão realizada no dia 27 de fevereiro de 2014, resolve:

Nº 18 – Revogar a decisão do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que suspendeu, “ad referendum” deste Conselho Pleno, os efeitos do Enunciado nº 38 do CRPS e negar provimento ao pedido da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social de nulidade do mesmo Enunciado, que fica mantido nos seguintes termos: **Enunciado nº 38** “A revisão dos parâmetros médicos efetuada em sede de benefício por incapacidade não rende ensejo à devolução dos valores recebidos, se presente a boa-fé objetiva.”


Manuel de Medeiros Dantas
Presidente